



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 05.105.283/0001-50

PARECER JURÍDICO Nº 406/2021

Município de Cametá/PA;

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação;

ASSUNTO: Aquisição de Material de Consumo (odontológico), com o fim de atender os consultórios odontológicos das Unidades Básicas de Saúde do Município de Cametá, visando assistir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Interessada: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo Administrativo Nº: 1068/2021/SMS /PMC.

Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, em relação processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, que tem por objeto a aquisição de material de consumo (odontológico), com o fim de atender os consultórios odontológicos das Unidades Básicas de Saúde do Município de Cametá, visando assistir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Memo. Nº 163/2021/DPAS/SMS/PMC, pedido de material de consumo odontológico advindo da Coordenação de Saúde Bucal;
- Ofício nº 1261/2021/GAB/SMS da Secretária Adjunta de Saúde, solicitando a aquisição do material de consumo com Termo de Referência e justificativa do ordenador;
- Despacho do Chefe de Gabinete solicitando a abertura de procedimento Licitatório à Comissão Permanente de Licitação;
- Cotação de preços e mapa comparativo de preços elaborado pela Comissão Permanente de Licitação;
- Declaração de Adequação de Dotação Orçamentária;
- Minuta do edital de Pregão Eletrônico;
- Minuta do Contrato;
- Despacho do Pregoeiro da CPL à Procuradoria Geral do Município de Cametá para análise legal;

- Decreto municipal nº 229/2021 – Secretaria Municipal de Administração/SEMAD, nomeando o pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme exige a Lei.

É o relatório. Passo a opinar.

1 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

1.1 – Considerações necessárias.

Inicialmente, é importante destacar que a apreciação jurídica de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município se limita a análise da instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119). Portanto, **não compreende a competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades,**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 05.105.283/0001-50

avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços.

Assim, todas as informações técnicas constantes dos documentos apresentados, serão tomadas por verdadeiras, diante da presunção da legitimidade dos atos da Administração Pública e, por conseguinte, do setor licitante.

1.2 – Fase Preparatória do Certame.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. **O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações, vejamos:**

(...) “XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*”

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade, **licitar é regra**. Assim, é importante mencionar o art. 3º, da Lei Federal nº 10.520/2002, que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração pública durante a fase preparatória da modalidade Pregão, *in verbis*: “

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 05.105.283/0001-50

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, as minutas do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo observadas: a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação; definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Outrossim, analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para aquisição do objeto.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

1.3 - Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

As especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006, alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital no item “7.9”, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, de observância obrigatória pela Administração Pública, independente da esfera em que se promova o certame licitatório.

1.4 - Modalidade adotada: Pregão Eletrônico

O consulente tem a pretensão de realizar processo licitatório para registro de preços para a aquisição material de consumo odontológico para o Município de Cametá/PA, por meio da modalidade Pregão Eletrônico, com amparo na Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 10.024/2019, com fulcro nos dispositivos abaixo transcritos, uma vez que trata-se de serviço comum, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, *in litteris*:

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Decreto Nº 10.024, de 20 De Setembro De 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 05.105.283/0001-50

Importa destacar, o entendimento doutrinário sobre a definição de bens e serviços comuns:

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos (pgs. 2143- 2146). Edição do Kindle).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 (TCU – Acórdão 1114/2006 – Plenário).

Em vista disso, a eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local, sendo que a Administração Pública refere-se a aquisição de material de consumo (odontológico), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, *in casu* as Unidades Básicas de Saúde, infere-se da análise do termo de referência, o qual justifica a adoção da modalidade licitatória Pregão, uma vez que o serviço a ser contratado é usualmente ofertado no mercado.

1.5 - Do critério de julgamento

No Instrumento convocatório, o critério de julgamento utilizado é o de **menor preço por ITEM. A escolha atende, o que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante**, vejamos:

Art. 4º (...)

“X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho igualdade definidos no edital;

1.6 - Do Exame da Minuta do Edital e seus Anexos.

No que concerne ao Edital, **constata-se que o mesmo obedece, em termos gerais, ao disposto no artigo 3º, inciso I, cumulado com o artigo 4º, inciso III, e demais disposições legais contidas na Lei 10.520/2002, bem como no artigo 7º, caput, artigo 14, inciso III, e demais disposições pertinentes contidas no Decreto n. 10.024/2019 e artigo 9º do Decreto n. 7.892/2013, pois estabelece as normas que disciplinarão o procedimento em especial a fase externa de competição.**

1.7 - Da Análise da Minuta do Contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 05.105.283/0001-50

Quanto a Minuta do contrato, entendemos que esta fora elaborada em consonância com a legislação de regência, cumprindo com os requisitos previstos nos artigos 54 e 55, ambos da Lei n. 8.666/1993, havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos, **desde que seja atualizado com os dados do atual Secretário de Saúde.**

2 – CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto nº 10.024/2019, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, OPINA-SE pela continuidade do procedimento DESDE **que seja atualizado com os dados do atual Secretário de Saúde,** observados os pontos levantados na legislação, tais como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei, para a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto acima descrito, ***podendo ser dado prosseguimento*** à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá/PA, 07 de julho de 2021.

SUZANE FRANCO TELES
Procuradora Municipal
Dec. Municipal nº 028/2021
OAB/PA 24.730

MAURICIO LIMA BUENO
Procuradora Municipal
Dec. Municipal nº 296/2021
OAB/PA 25.044



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 05.105.283/0001-50

OFÍCIO Nº 1253/2021/PGM /PMC

Cametá/PA, 07 de julho de 2021

Ao senhor,
Adenilton Batista Veiga,
Pregoeiro da CPL/PMC.

Sr. Pregoeiro,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o processo administrativo/Licitatório, com todos documentos em apenso, bem como seu respectivo parecer:

– Ofício nº 1261/2021/GAB/SMS, Requerente: Secretaria Municipal de Saúde, Assunto: **Aquisição de Material de Consumo (odontológico), com o fim de atender os consultórios odontológicos das Unidades Básicas de Saúde do Município de Cametá, visando assistir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Parecer nº: 0406 /2021/PGM/PMC;**

Sem mais para o momento, elevo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SUZANE FRANCO TELES
Procuradora Municipal
Dec. Municipal nº 028/2021
OAB/PA 24.730

MAURICIO LIMA BUENO
Procurador Municipal
Dec. Municipal nº 296/2021
OAB/PA 25.044